ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.000771/2003-86

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.000771/2003-86
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-003.763 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	06 de julho de 2017
Matéria	IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente	PAULO ROMA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO.

Constando-se que há antecipação do pagamento através de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte para o mesmo ano-calendário, aplica-se a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, ofertada em face da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, que é objeto do presente processo.

Os aspectos principais do lançamento estão delineados no relatório da decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

> *Paulo Roma, acima identificado, foi autuado (Auto de Infração e demonstrativos às fls. 95 a 99), tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada em todos os meses do ano-calendário 1997.*
>
> *O lançamento resultou em R$ 43.236,55 de imposto, R$ 48.641,11 de multa proporcional agravada (112,5%), R$ 40.478,05 de juros de mora calculados até 28 de fevereiro de 2003, totalizando R$ 132.355,71 de crédito tributário.*
>
> *A descrição e o enquadramento quanto a infração, multa e juros constam às f. 96/98.*
>
> *O procedimento teve início com o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF - F.01).*
>
> *Foi emitido o Termo de Inicio de Fiscalização (f. 05), pelo qual o contribuinte foi intimado a apresentar extratos bancários e comprovação da origem dos recursos depositados em contas bancárias, no ano de 1997. A ciência foi pessoal em 16 de setembro de 2002.*
>
> *À f. 06 foi anexada a Declaração de Ajuste Anual Simplificada/1998, ano-calendário 1997.*
>
> *A resposta ao Termo de Inicio de Fiscalização consta as f. 09. Nesta, o contribuinte informa que não irá apresentar os documentos nem qualquer esclarecimento, porque caracterizaria violação de sigilo.*
>
> *Foi emitido o Termo de Reintimação Fiscal (f. 10), pelo qual o contribuinte foi novamente intimado a apresentar todos os documentos solicitados anteriormente e ficou cientificado de que não os apresentando, daria ensejo a aplicação da multa agravada. A ciência ocorreu em 4 de novembro de 2002.*
>
> *Não havendo o atendimento as intimações, foi lavrado o Termo de Embaraço Fiscalização (f. 11).*
>
> *Houve a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF). As respostas do Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/A e do Banco nail S/A (oficios e*

extratos bancários) encontram-se acostadas as f. 12 a 42 (BBV) e 43 a 80 (Banco

O contribuinte tomou ciência do Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal em 6 de janeiro de 2001 (f. 81).

Pelo Termo de Intimação (f. 82 e anexo as f. 83 a 84), o contribuinte foi intimado a apresentar a comprovação da origem dos depósitos ocorridos nas contas cujos extratos estão juntados aos autos, conforme tabela anexa. O contribuinte tomou ciência (pessoal) do termo e da tabela em 18 de fevereiro de 2003.

Foi apresentado o requerimento de f. 85. Neste, ficou consignado que reitera os termos da manifestação de 27 de outubro de 2002 (f. 09), tendo deixado de apresentar comprovantes em face da preservação do sigilo bancário e profissional.

Houve a lavratura, então, do Termo de Verificação Fiscal e do Auto de Infração, cuja ciência pessoal o contribuinte teve em 14 de março de 2003 (f. 87 a 99).

Em 14 de abril de 2003, foi protocolada a impugnação (f. 101 a 130), na qual o contribuinte, após breve relato dos fatos e considerações acerca da evolução de seu patrimônio e da CPMF, aduz, em apertada síntese, que:

a) sendo advogado, deve lealdade a seus clientes e se prestadas as informações requeridas, haveria violação do sigilo profissional;

b) não pretendeu causar nenhum embaraço a fiscalização, mas simplesmente resguardar informações protegidas pelo sigilo, em relação a seus clientes. Colaciona vasta doutrina sobre o assunto;

c) o sigilo bancário só pode ser violado por decisão judicial, conforme jurisprudência e doutrina trazidas;

d) o sigilo bancário não pode ser quebrado pelo fisco, antes de 2001, ano de edição da Lei Complementar n. 105/2001, não podendo esta ter efeito retroativo para a verificação de fatos anteriores a sua vigência;

e) ocorreu a decadência/prescrição da pretensão fiscal conforme art. 150, § 40 ,do CTN, ante ao lançamento ter sido notificado em 2003 e ser relativo a fatos ocorridos em

1997, tendo transcorrido mais de cinco anos entre o fato gerador e a notificação do lançamento;

f) recolheu mensalmente o IRPF incidente sobre os seus rendimentos por meio do Carnê-Leão, expurgados os valores de terceiros que transitaram por suas contas, sem que a Fazenda Pública tenha se manifestado durante os cinco anos que se seguiram aos pagamentos;

g) embora o julgamento de inconstitucionalidade de lei seja de competência do Poder Judiciário, argúi a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 105/2001, que facultaria ao Fisco a quebra do sigilo bancário de pessoas físicas ou jurídicas, violando as determinações da Constituição Federal de 1988, em seu art. 5°, incisos X e XII.

O contribuinte requer, ao final, o acolhimento da impugnação e o arquivamento do presente feito.

A competência para o julgamento foi transferida da DRJ/São Paulo II para a DRJ/Campo Grande pela Portaria SRF n. 104 de 29 de janeiro de 2007, sendo os autos remetidos a esta delegacia.

A decisão de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento (fls. 136/156), nos termos da seguinte ementa:

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

É defeso em sede administrativa discutir-se sobre a constitucionalidade das leis em vigor, cabendo o seu fiel cumprimento.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

SIGILO BANCÁRIO E PROFISSIONAL.

O sigilo bancário não é oponível ao Fisco ante ao contido na Lei Complementar n. 105/2001. Não há violação ao sigilo profissional no caso de prestação de informações sobre rendimentos de advogados.

DADOS FINANCEIROS. UTILIZAÇÃO PELO FISCO.

licita a utilização dos dados da CPMF para a apuração de outros tributos, após a edição da Lei Complementar n. 105/2001 e da Lei n. 10.174/2001.

PRESUNÇÕES LEGAIS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

POSSIBILIDADE.

Tendo-se em vista o disposto no art. 42 da Lei n. 9.430/96 que criou presunção legal, depósitos bancários cuja origem não for comprovada são considerados como receita omitida, podendo haver o correspondente lançamento de IRPF.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O termo inicial e o prazo decadencial, mesmo dos tributos lançados por homologação, seguem o disposto no art. 173, inciso I, do CTN. Se adotada a tese de que ha que se seguir o quanto prescrito no art. 150 do CTN, o prazo decadencial inicia-se a partir da homologação do lançamento.

MULTA AGRAVADA. NÃO-CABIMENTO.

Não cabe o agravamento da multa no caso de o contribuinte ter respondido a intimação, mesmo que sem prestar os esclarecimentos, alegando vedação legal e, também, se o agente fiscal pode ter acesso aos documentos solicitados, mediante procedimento administrativo.

CRÉDITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

A comprovação da origem dos créditos bancários há de ser efetuada mediante documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, não bastando a mera alegação desacompanhada de tais provas.

Cientificado do acórdão da DRJ em 05/05/2008, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 27/05/2008 (fls. 165/216), renovando as alegações aduzidas na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Decadência

O recorrente alega a decadência de constituição do crédito tributário, pois considera a data do fato gerador o dia em que ocorre o acréscimo patrimonial.

O STJ assim se pronunciou sobre a data do fato gerador do Imposto de Renda:

> *TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO A MENOR - INCIDÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN - FATO GERADOR COMPLEXIVO - DECADÊNCIA AFASTADA. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte constitui o crédito, mas efetua pagamento parcial, sem constatação de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial da decadência é o momento do fato gerador. Aplica-se exclusivamente o art. 150, § 4º, do CTN, sem a possibilidade de cumulação com o art. 173, I, do mesmo diploma (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/9/2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 2.* ***O imposto de renda é tributo cujo fato gerador tem natureza complexiva. Assim, a completa materialização da hipótese de incidência de referido tributo ocorre apenas em 31 de dezembro de cada ano-calendário.*** *3. Hipótese em que a renda auferida ocorreu em fevereiro de 1993 e o lançamento complementar se efetivou em 25/03/1998, o seja, dentro do prazo decadencial de* ***05 (cinco) anos, uma vez que este se findava apenas em 31/12/1998****. Decadência afastada. 4. Agravo regimental não provido. (destaquei).*
>
> *(STJ - AgRg no AgRg no Ag: 1395402 SC 2011/0013346-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013)*

O referido entendimento encontra-se previsto na súmula 38 do CARF:

> *Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

No caso em apreço, o fato gerador foi concretizado no dia 31/12/1997 e o prazo para homologação pelo fisco findaria no dia 31/12/2002.

Analisando a DIRPF do ano-calendário vertente, constata-se que há Imposto de Renda Retido na Fonte, o que configura antecipação do pagamento, razão pela qual deve ser aplicada a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida pelo art. 150, § 4°, do CTN.

Ocorrido o fato gerador em 31/12/1997, inicia-se a contagem do prazo decadencial (art. 150, § 4º, do CTN) a partir da sua ocorrência, findando em 31/12/2002.

O documento acostado à fl. 99 comprova que o lançamento se deu no dia 14/03/2003, data da ciência do Auto de Infração.

Assim sendo, imperioso reconhecer que se operou a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator